

A. I. N° - 269362.1002/12-6
AUTUADO - MESAL – EUNAMAN MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 12.06.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-02/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foi comprovada a alegação defensiva de que o débito dos itens 2 e 3, havia sido pago através de parcelamento do débito. Mantidas as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/10/2012, para exigência de ICMS no valor de R\$14.574,53, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito, conforme documentos às fls. 06 a 15. Em complemento consta: *No mês de dezembro de 2009 o contribuinte se creditou de R\$132,67 a título de estorno de pagamento a maior do ICMS regime normal no mês de novembro de 2009. O crédito é indevido pois não houve pagamento à maior, já que o pagamento de R\$2.398,08 foi exatamente o valor escriturado (cópias do livro de Apuração dos meses de Novembro e Dezembro de 2009 anexas ao processo). No mês de outubro de 2011 o contribuinte se creditou de R\$1.407,10 a título de ICMS regime normal recolhido à maior no mês de Maio de 2011. Ocorre que o valor devido em Maio de 2011 foi de R\$615,22 enquanto o pagamento total foi de R\$1.407,10, resultando em um pagamento à maior de R\$791,88. Conclusão: crédito indevido de R\$615,22.*
2. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 7.396,38, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de janeiro de 2010 e maio de 2011, conforme demonstrativo às fls. 22 a 30.
3. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$6.430,26, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio de 2011, conforme demonstrativo à fl. 21.

O autuado, fls. 34 a 35, argüiu a procedência parcial da autuação, tendo solicitado a emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento da Infração 01 - 01.02.73, e argüiu a improcedência das Infrações 02 - 07.15.01 e 03 - 06.02.01, sob alegação de que os débitos foram pagos através de denúncia espontânea. Informou que, estando a Matriz da empresa localizada em outro Estado, teve dificuldade na localização dos DAE's originais e documentos relativos ao

parcelamento, e por isso, solicitou o prazo de 20 (vinte) dias fazer juntada dos referidos documentos.

Na informação fiscal à fl.53, o autuante disse que o sujeito passivo não apresentou nenhum documento que comprove o pagamento dos débitos referentes às infrações 02 e 03 através de denúncia espontânea. Diz que consultando a relação de pagamentos no período fiscalizado (páginas 16 a 20 do processo) encontrou apenas um pagamento de denúncia espontânea em 16/08/2011 no valor de R\$ 3.473,85, enquanto que o valor histórico das infrações 02 e 03 são respectivamente R\$7.396,38 e R\$6.430,26. Contudo, esclarece que verificou no sistema da SEFAZ tratar-se de pagamento de ICMS declarado e não recolhido referente ao mês de Abril de 2011. Assim, salienta que não há possibilidade de fazer qualquer correlação entre o valor recolhido e o valor efetivamente cobrado no Auto de Infração. Dizendo que ser impossível relacionar o valor pago por denúncia espontânea com os valores efetivamente exigidos, manteve seu procedimento fiscal.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que não existe lide em relação à infração 01, referente a utilização indevida de créditos fiscais, no total de R\$ 747,89, porquanto o sujeito passivo em sua peça defensiva reconheceu a imputação e solicitou a emissão do DAE para o devido pagamento, o que torna subsistente este item da autuação.

No tocante às infrações 02 e 03, relativas a falta de recolhimento de ICMS - antecipação parcial e de diferença de alíquotas, nos valores de R\$7.396,38 e R\$6.430,26, respectivamente, o sujeito passivo argüiu a improcedência sob alegação de tais importâncias foram objeto de processo de parcelamento via denúncia espontânea, tendo requerido prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o alegado.

Examinando os esclarecimentos prestados na informação fiscal pelo autuante, de fato na Relação de DAEs dos anos de 2009 a 2012, fls. 16 a 20 do processo, somente existe um pagamento de denúncia espontânea em 16/08/2011 no valor de R\$3.473,85, valor esse, que se refere a ICMS declarado e não recolhido referente ao mês de Abril de 2011.

Nesta circunstância, não há como considerar o valor acima citado para elidir o débito dos itens em comento. Quanto ao prazo de vinte dias solicitado pelo autuado para apresentar os documentos comprobatórios da alegada denúncia espontânea, ressalto que entre a data de seu pedido (29/11/2012) até a data deste julgamento, ele teve tempo suficiente, aproximadamente noventa dias, para trazer ao processo a comprovação do quanto alegado na defesa, o que não ocorreu.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298362.1002/12-6, lavrado contra **MESAL – EUNAMAN MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.574,53**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42 II, alínea “d” e “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA